



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Habeas Corpus n. 0600255-80.2021.6.21.0000**

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Paciente: ANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Impetrada: PROMOTORIA ELEITORAL

Impetrado: JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO/RS

**Relator: DES. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 342 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA AUXILIAR O CARTÓRIO DA ZONA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM. (1) O trancamento de inquérito policial (e de eventual ação penal), por meio de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, cabível apenas quando se constata, de plano, ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, o que se verifica nas hipóteses de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade. (2) O tipo previsto no art. 347 do Código Eleitoral exige, para sua configuração, que a ordem, diligência ou instrução emane de autoridade competente, devendo o ato estar revestido dos requisitos de legalidade e validade. (3) A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral encontra-se prevista na Lei nº 6.999/82, atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.523/2017, que, em seu art. 5º, dispõe ser competência dos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição, para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais. (4) Na espécie, como não se verifica a expedição de requisição de servidor público pelo Eg. TRE, o descumprimento da ordem emanada do Juiz da Zona Eleitoral, uma vez que não detém competência para prática do ato, não configura o crime de desobediência a ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. **Parecer pela concessão da ordem, para que, confirmando-se a liminar concedida, se determine o trancamento do feito em trâmite na instância de origem.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – Relatório**

Os autos veiculam *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Ana Cristina da Silva Rodrigues, contra ato do Juízo da 25ª Zona Eleitoral, pugnano pelo trancamento de procedimento em cujos autos houve expedição de carta precatória, para oferecimento de proposta de transação penal à paciente, por incursão na prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, porque, na condição de Diretora da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus Jaguarão/RS, teria deixado de atender à requisição de um servidor público, para compor o quadro mínimo de funcionários necessário para garantir o funcionamento do Cartório Eleitoral.

Alega, em síntese, atipicidade da conduta, em razão da impossibilidade de a paciente atender à ordem do Juiz Eleitoral, porque o Campus de Jaguarão encontrava-se com número reduzido de funcionários, devido à concessão de licenças médicas e para capacitação profissional. Aduz que, além das respostas encaminhadas por ofício, a paciente agendou reunião com o Magistrado, na qual expôs as justificativas para a impossibilidade de cedência de servidor, tendo, na oportunidade, levado os planos de trabalho dos servidores da instituição. Alega, ainda, que a competência para requisitar servidores é do Tribunal Regional Eleitoral, motivo pelo qual o não atendimento da ordem emanada do Juiz Eleitoral não configura o delito de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

O eminente Relator deferiu a liminar (ID 44874001), determinando “o *trancamento do Inquérito Policial até o julgamento do presente Habeas Corpus, com a cancelamento da audiência designada para o dia 24.11.2021 na 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre*”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II – Fundamentos

É assente que o trancamento de inquérito policial (e de eventual ação penal), por meio de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, cabível apenas quando se constata, de plano, ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, o que se verifica nas hipóteses de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Col. TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INCONTORNÁVEL DEVER JURÍDICO DO ESTADO E LEGÍTIMA RESPOSTA DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AJUIZADA COM BASE NOS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL–ELEITORAL E PENAL. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR–RESpe nº 1669–13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

**2. "O trancamento de inquérito policial, por meio da via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade"** (HC nº 0602024–84/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2017).

(...)

(Recurso em Habeas Corpus nº 060019642, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2020) – grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Adianto, de plano, que não se verifica existência de justa causa para prosseguimento do feito que tramita na instância de origem, por ausência de justa causa, em virtude da atipicidade da conduta.

Senão vejamos.

A impetração volta-se contra procedimento em cujos autos fora oferecida proposta de transação penal à paciente Ana Cristina da Silva Rodrigues, por incurso no delito de desobediência a ordens, diligências ou instruções da Justiça Eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

O tipo penal encontra-se assim previsto:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:  
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Em sua abalizada doutrina, José Jairo Gomes<sup>1</sup> destaca que três são as condutas previstas no tipo, cujo núcleo é formado pelas elementares “*recusar cumprimento*”, “*recusar obediência*” e “*opor embaraço*”, como se verifica no seguinte excerto (grifos no original):

O núcleo do tipo é formado pelas elementares “*recusar cumprimento*”, “*recusar obediência*” e “*opor embaraços*”.

Três são as condutas típicas, a saber: (i) recusar alguém cumprimento a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral; (ii) recusar alguém obediência a esses atos; (iii) opor embaraços à sua execução.

*Recusar cumprimento*, no presente contexto, tem o sentido de negar, rejeitar, não aceitar.

*Recusar obediência* possui sentido semelhante, significando desobedecer, não se sujeitar, não acolher, não atender.

---

1 GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 3ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 203-204.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já *opor embaraços* compreende o estorvo, a colocação de dificuldades, a criação de obstáculos ou complicações para a realização da ordem ou diligência.

A recusa de cumprimento, a desobediência ou a criação de embaraços deve ocorrer em relação a “diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral”. *Diligências* são atos, tarefas ou serviços realizados externamente, por determinação de autoridade pública. *Ordens* são comandos, mandamentos, determinações, decisões. Por fim, *instruções* são resoluções, deliberações ou regras acerca de determinado tema ou atividade.

De outra parte, impende referir que o tipo previsto no art. 347 do Código Eleitoral exige, para sua configuração, que a ordem, diligência ou instrução emane de autoridade competente, devendo o ato estar revestido dos requisitos de legalidade e validade.

Confira-se, nesse sentido, a lição de Suzana de Camargo Gomes (grifos no original):

Para a caracterização do crime, é indispensável a existência de ordem, diligência ou instrução emanada de autoridade competente, o que implica dizer, precisa estar o ato revestido dos requisitos de legalidade e validade.

A competência é o primeiro dos requisitos e, segundo Lúcia Figueiredo, constitui “o plexo de atribuições outorgadas pela lei ao agente administrativo para consecução do interesse público postulado pela norma”. Assim, “o vício de competência existirá sempre que houver uso desconforme ou ausência de permissão legal para a prática de determinado ato. Ainda, pode haver vício de competência não por falta de atribuição legal, porém porque o agente administrativo, prolator do ato, não se achava investido de competência específica (incompetência relativa) ou, então, a competência fora atribuída a outro órgão (incompetência absoluta)”.

Assim, tratando-se de ordem, diligência ou instrução expedida por agente que não detém competência legal para tanto, não há que se falar em ocorrência do crime em questão, pois ninguém está obrigado a cumprir ato ilegal, emanado de autoridade incompetente.

Na espécie, consta da impetração que a Promotoria Eleitoral, com base nos autos do Inquérito Policial nº 0027/2019-4-DPF/JGO/RS, ofereceu proposta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transação penal (ID 44872743, fl. 47) à Ana Cristina da Silva Rodrigues, por incurso no delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

O Magistrado, considerando que Ana Cristina não reside mais em Jaguarão/RS, determinou (ID 44872743, fl. 56) a expedição de carta precatória ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, para oferecimento de proposta de transação penal e eventual fiscalização do cumprimento das condições da transação, em caso de aceitação da proposta.

Em síntese, consta do aludido procedimento que a paciente Ana Cristina da Silva Rodrigues, na condição de Diretora da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus Jaguarão/RS, teria deixado de atender à requisição de um servidor, para compor o quadro mínimo de funcionários necessário para garantir o funcionamento do Cartório Eleitoral.

A paciente, de sua parte, alega que não dispunha de servidor que pudesse ser indicado, porque o Campus de Jaguarão contava com quadro reduzido de servidores, em virtude de licenças concedidas por motivo de saúde, bem como para fins de capacitação profissional.

Pois bem.

A questão atinente à ausência de tipicidade, quer seja por ausência de dolo, quer seja por alegada impossibilidade de atendimento material da requisição, a toda a evidência, demandaria exame aprofundado dos elementos fáticos e probatórios coligidos no apuratório, inviável em sede de *habeas corpus*. Ademais, os indícios de materialidade e autoria descritos no Relatório apresentado pela Autoridade Policial (ID 44872743, fls. 29-32), autorizariam, em princípio, eventual instauração de ação penal, em cujos autos a tese defensiva seria oportunamente analisada, após regular instrução judicial, com as garantias do contraditório e ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante isso, verifica-se que a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral encontra-se prevista na Lei nº 6.999/82, atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.523/2017, que, em seu art. 5º, dispõe ser competência dos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais.

Eis o texto normativo:

**Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.**

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

§ 2º A critério do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os juízes eleitorais poderão requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os juízes eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral os dados cadastrais do servidor requisitado.

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 5º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admitir-se-á a requisição de apenas um servidor.

§ 6º Em anos não eleitorais, as zonas eleitorais com mais de cem mil eleitores inscritos deverão observar o limite de dez servidores requisitados, devendo o excedente ser devolvido ao órgão de origem.

A propósito, nota-se que, embora a norma delegue ao juiz eleitoral a obtenção dos dados cadastrais do servidor público, a requisição deste caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, tanto que o dispositivo é claro ao estabelecer que os juízes eleitorais poderão requisitar servidores, para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, *“A critério do respectivo Tribunal Regional Eleitoral”*.

Sendo assim, como não se verifica, no presente caso, a expedição de requisição de servidor público pelo Eg. TRE/RS, o descumprimento da ordem emanada do Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral de Jaguarão, uma vez que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detém competência para prática do ato, não configura o crime de desobediência a ordens, diligências ou instruções da Justiça Eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

A propósito, a questão não passou despercebida à percuciente análise do eminente Relator, na seguinte passagem da liminar (ID 44874001), que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia (grifos no original):

Ademais, à caracterização do crime, é indispensável a existência de ordem, diligência ou instrução emanada de **autoridade competente**, o que significa dizer, o ato deve estar revestido dos requisitos de legalidade e validade.

A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral está prevista na Lei nº 6.999/82 e regulamentada na Resolução TSE nº 23.523/2017, que, em seu art. 5º, dispõe que:

**Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores** lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. (grifo nosso)

De modo que, sendo a requisição de servidores competência do TRE (e não do Juiz Eleitoral de Jaguarão), não há que se falar em ocorrência do crime elencado no art. 347 do CE, pois a ordem, a diligência e a instrução foi emanada por autoridade sem competência para o ato.

Destarte, a concessão da ordem é medida que se impõe.

### III – Conclusão

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela concessão da ordem, para que, confirmando-se a liminar concedida, se determine o trancamento do feito em trâmite na instância de origem.

Porto Alegre, 1 de dezembro de 2021.

**Maria Emília Corrêa da Costa**

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR